



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 7.495 /

**REGULAMENTA A LEI N. 7.783, DE 15 DE MAIO DE 2003,
QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE
PARCELAMENTO (PEP) DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE
POÇOS DE CALDAS.**

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ART. 1º - Para ingressar no Programa Especial de Parcelamento – PEP –, instituído pela Lei n. 7.783, de 15 de maio de 2003, o contribuinte deverá formalizar sua opção, mediante formulário próprio, observados os procedimentos definidos neste Decreto e anexos I e II.

§ 1º - A adesão concretizar-se-á pelo deferimento da inclusão no PEP, pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º - Quando houver dívida inscrita ou ação discutindo o tributo será ouvido, necessariamente, o Assessor Jurídico.

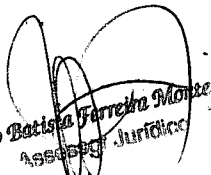
ART. 2º - A opção pelo PEP sujeita o contribuinte à plena e irrevogável aceitação das condições estabelecidas na Lei n. 7.783, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos tributos incluídos no Programa.

§ 1º - A opção pelo PEP implica na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos em andamento.

§ 2º - A inclusão no PEP, embora efetiva, fica condicionada à apresentação pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, nos processos judiciais, de pedido de desistência, com expresse reconhecimento do débito nos autos.

ART. 3º - Poderão ser regularizados créditos tributários, fiscais e preços públicos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

§ 1º – Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO – PEP –, deduzindo os valores já pagos, parcelando o saldo remanescente, excluídos os parcelamentos relativos às Leis 7.483/2001 e 7.484/2001.


João Batista Ferreira Monteiro
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º - A regularização compreende o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas devidas.

ART. 4º - No caso de débitos já ajuizados, a concessão do parcelamento ficará condicionada à comprovação do recolhimento das custas judiciais correspondentes.

§ 1º - Será também devido ao Advogado do Município encarregado do feito respectivo, a título de honorários, o percentual de 10% (dez por cento), que será igualmente resgatado no mesmo número de parcelas em que for deferido o parcelamento, se outro percentual não houver sido estipulado judicialmente.

§ 2º - Deferido o parcelamento, o Advogado do Município encarregado do feito judicial, requererá a suspensão do curso da ação, pelo número de meses pactuados e retomará o andamento da execução fiscal, na hipótese de inadimplência, por dois meses consecutivos.

ART. 5º - Os créditos objetos do PEP serão pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - O Secretário Municipal de Fazenda poderá exigir oferecimento de garantias imobiliárias, fiança ou aval.

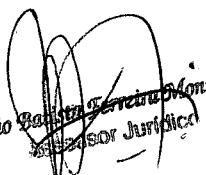
§ 2º - No parcelamento de 49 (quarenta e nove) até 120 (cento e vinte) vezes, o valor da parcela mensal não será inferior a 150 (cento e cinquenta) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

ART. 6º - O valor do débito objeto do parcelamento será atualizado até o mês anterior ao pedido, com os acréscimos previstos na legislação municipal, sendo o seu valor total convertido em UFM — Unidade Fiscal Municipal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, convertendo-se para a moeda nacional vigente, na data do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atraso na quitação de qualquer parcela sujeita o devedor ao pagamento das penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

ART. 7º - A ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses implicará na exclusão do programa:

- I - atraso no pagamento de duas parcelas;
- II - atraso superior a noventa dias no pagamento dos impostos vincendos normais, após a opção;
- III - falência, concordata, extinção ou morte do devedor;
- IV - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei n. 7.783 e neste Decreto.


João Roberto Ferreira Monteiro
Assessor Jurídico




Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 8º – Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda, ouvido o Assessor Jurídico do Município, mediante requerimento fundamentado da parte, solucionar os casos omissos.

ART. 9º – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 05 DE AGOSTO DE 2003.


Paulo Tadeu Silva D'Arcadia
PREFEITO MUNICIPAL


Rivanildo Pereira Diniz
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA


João Batista Ferreira Monteiro
ASSESSOR JUÍRIDICO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ANEXO I

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO (PEP) DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.

Ao Sr. Secretário Municipal da Fazenda.

Eu, _____,

CPF/RG: _____, representante da firma e ou

Razão Social/Individual: _____

CNPJ/CPF: _____

Endereço: _____

Venho até V.S^a., solicitar parcelamento referente débito de: _____

em: _____ parcelas com vencimento da 1^a em ____/____/____, de acordo com a Lei 7.783 de 16/05/2003.

Pede Deferimento.

Poços de Caldas, ____/____/____.

Devedor (Contribuinte)

Secretaria Municipal da Fazenda.

DEFERIDO: _____

INDEFERIDO: _____

MOTIVO: _____

Poços de Caldas, ____/____/____.

Rivanildo Pereira Diniz

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ANEXO II

TERMO DE PARCELAMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO (PEP)

Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, parcelado conforme Lei 7.783 de 16/05/2003.:

Aos dias do mês de de, compareceu perante ao Chefe da Divisão da Receita, o Sr.(Sra.), solicitando parcelamento de débito.

DEVEDOR (A):.....

CIC/CNPJ:

Residente e domiciliado à:.....

Bairro:..... CEP:..... Cidade:.....

Origem do débito/natureza:

.....
.....
.....

- 1 que reconhece em caráter irrevogável e irretroatável a exatidão do débito de sua responsabilidade e/ou de responsabilidade da firma, para com a Fazenda Municipal de Poços de Caldas, MG, no valor de R\$..... (.....), assim discriminado:

| | |
|----------------------|-----|
| Principal: | R\$ |
| Multa: | R\$ |
| Juros de Mora: | R\$ |
| Correção Monetária : | R\$ |

| | |
|-------------|-----|
| Total: | R\$ |
| Honorários: | R\$ |
| Total: | R\$ |

- 2- que se compromete a pagar o débito em prestações mensais e sucessivas no valor de R\$..... expressos em UFM, correspondentes ao principal e demais encargos previstos em lei, acrescidos dos honorários advocatícios, sendo a primeira parcela com vencimento em e a última vencendo em



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

3- declara estar ciente de que sobre as parcelas mensais, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e que a falta de pagamento na data prevista sujeitará o débito a correção pela UFM.

A exclusão do PEP dar-se-á em face de uma das seguintes hipóteses:

- I- atraso no pagamento de duas parcelas do PEP;
- II- atraso superior a noventa dias no pagamento dos impostos vincendos normais, após a adesão ao PEP;
- III- no caso de falência, concordata, extinção ou morte do devedor;
- IV- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na lei 7.783, de 16/05/2003.

O atraso na quitação de qualquer parcela sujeitará o devedor ao pagamento das penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

4- que para garantia da dívida, propõe o seguinte bem (art. 27, § 4º da Lei 1.389 de 27/12/66 do CTM):.....

.....
.....
.....

Assim, lavrou-se o presente termo em duas vias, que vão assinadas pelo devedor (a), pelo representante da Fazenda Pública Municipal e por duas testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus efeitos jurídicos.

Poços de Caldas,

Devedor:.....

CIC/CPF:.....

Co-responsável:.....

CIC/CPF:.....

Representante do Município:.....

Testemunhas:

1ª Testemunha:.....

2ª Testemunha:.....